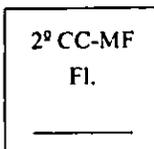
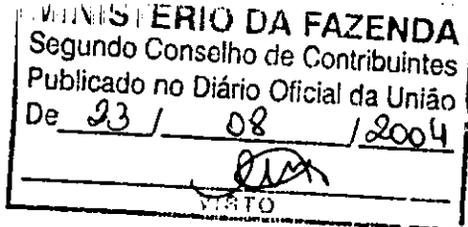




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.001585/2001-44
Recurso nº : 120.724
Acórdão nº : 201-77.400

Recorrente : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

Ao teor do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente ao argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS DE MORA COBRADOS PELA TAXA SELIC.

O art. 161, § 1º, do CTN, ao disciplinar sobre os juros de mora, ressalvou a possibilidade da lei dispor de forma diversa, e a Lei nº 9.430/96 assim o fez ao estabelecer a taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10580.001585/2001-44
Recurso nº : 120.724
Acórdão nº : 201-77.400

Recorrente : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 90/96, contra a Decisão nº 1.826, de 29/08/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 82/85, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 3/6, lavrado em 08/03/2001, relativamente aos fatos geradores ocorridos de março de 1996 a setembro de 2000.

A partir das Demonstrações de Resultados apuradas e fornecidas pela fiscalizada, fls. 22/69, a fiscalização montou as planilhas às fls. 15/19, onde constatou que os valores da contribuição para o PIS declarados foram inferiores, em alguns períodos, àqueles calculados com base na Receita Bruta informada nestas Demonstrações de Resultado, o que ensejou o presente lançamento pela falta de recolhimento da contribuição.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 73/76.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento, conforme a Decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/12/1997, 01/01/1997 a 31/12/1997, 31/01/1998 a 30/09/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria reservada ao Poder Judiciário.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 13/11/2001, fl. 85, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/12/2001, onde, em síntese, argumenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.718/98, além de discordar da aplicação da taxa Selic como índice de juros moratórios, porque superiores ao percentual de 1% a.m.

Por fim, pede pelo arquivamento do auto de infração por estar eivado de erro insanável ou que se anule a decisão por não enfrentar a questão suscitada quanto aos juros moratórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.001585/2001-44
Recurso nº : 120.724
Acórdão nº : 201-77.400

Conforme consta do despacho à fl. 100, houve arrolamento de bens efetuado por meio do Processo Administrativo nº 10580.004287/2002-97.

É o relatório 





Processo nº : 10580.001585/2001-44
Recurso nº : 120.724
Acórdão nº : 201-77.400

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, inicialmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.718/98 que serviu de base para o lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência.

Ocorre que é defeso a este Colegiado apreciar a constitucionalidade das leis, devendo, tão-somente, aplicá-las de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente, enquanto não retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.

Neste sentido, destaco o disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Aliás, mesmo antes da Portaria MF nº 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS¹:

"Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arripio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independendo de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.

Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D'Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer

¹ Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributario*. Atlas: 6ª ed., 2000, p. 100.



Processo nº : 10580.001585/2001-44
Recurso nº : 120.724
Acórdão nº : 201-77.400

e decidir de recurso em que se argui a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida.”

Portanto, enquanto a Lei nº 9.718/98 não for retirada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, não compete a qualquer órgão julgador do Poder Executivo negar-lhe vigência, sendo esta uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Por oportuno, destaco jurisprudência do STJ, no sentido de dar plena eficácia aos mandamentos da aludida lei:

“TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não é a tese jurídica em discussão que define se o prequestionamento é ou não de matiz constitucional. O fundamento jurídico do acórdão é que define a querela.

2. Acórdão impugnado que se fundamentou na legislação infraconstitucional e na Constituição.

3. A Lei 9.718/98 manteve, como base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o faturamento da empresa, nos moldes da LC 70/91, mudando apenas o conceito de faturamento, ao incorporar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

4. Faturamento, Receita da Empresa ou Receita Bruta são conceitos sinônimos na dicção do STF (RE 150.755/PE), o que resguarda a Lei

9.718/98 de ter agredido o art. 110 do CTN, por não alterar conceito algum.

5. Recurso especial improvido.” (RESP 364.839 / SC, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Eliana Calmon).

No tocante aos juros cobrados pela taxa Selic, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: *“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”*. (grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: *“Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”*.

Onde o art. 5º, § 3º, desta Lei, dispõe:

“As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Logo, e pelas mesmas razões que impedem este Colegiado de deixar de aplicar lei vigente, devem ser mantidas as exações referentes aos juros de mora cobrados pela aplicação da taxa Selic.

Cumpra esclarecer, ainda, que não prospera o argumento da recorrente no sentido de se anular a decisão recorrida por não ter enfrentado a questão suscitada quanto aos juros.



Processo nº : 10580.001585/2001-44
Recurso nº : 120.724
Acórdão nº : 201-77.400

moratórios, pois a mesma teceu exaustivas considerações a respeito do assunto, conforme transcrevo abaixo:

"10. Quanto aos juros de mora, deve-se observar que seguem o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, inciso I da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, tendo suporte no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e nas leis declinadas na peça do Fisco.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifo nosso).

11. Observa-se que a lei vem dispondo sobre os juros de mora, de modo diverso, desde a muito tempo, de acordo com a realidade das finanças públicas do País e a utilização dos instrumentos de política macroeconômica. Para o caso em exame, interessam os dispositivos elencados à fl. 12, que respaldam a incidência dos juros de natureza moratória exigidos em face da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional.

12. A aplicação da taxa SELIC como juros de mora encontra respaldo na legislação, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, consoante transcrição abaixo:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifei)

13. Portanto, a utilização da taxa referencial do SELIC está prevista em lei, não havendo justificativa para que este julgador afaste-se de seu dever de ofício de aplicar o texto legal, mormente quando a irresignação da autuada envolve argüição de inconstitucionalidade, matéria que não deve ser apreciada em instância administrativa.

[Assinatura]



Processo nº : 10580.001585/2001-44
Recurso nº : 120.724
Acórdão nº : 201-77.400

14. Quanto ao limite da taxa de juros de 12 % ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, não é norma auto-aplicável e de incidência imediata. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à necessidade de edição de lei complementar regulamentando a matéria. O mesmo entendimento prevalece na esfera administrativa, conforme trechos de ementas proferidas em decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes:

JUROS SUPERIORES A 12% - O art. 192, §3º, da Constituição Federal visa as operações financeiras, não atingindo a Fazenda Pública, além do que se trata de dispositivo sujeito a regulamentação. (Acórdão nº 107-05.940, em 11/04/2000, Sétima Câmara do Primeiro Conselho)

IRF – JUROS DE 12% AO ANO – A aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF 88 depende de Lei Complementar estruturando todo o Sistema Financeiro Nacional, conforme caput do referido artigo, restringe-se à concessão de crédito e não tem aplicabilidade em matéria tributária. (Acórdão nº 102-44.305, em 07/06/2000, Segunda Câmara do Primeiro Conselho)”.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO